

PROCESSO - A. I. Nº 279836.0036/06-2
RECORRENTE - FUNDMETA FUNDição E USINAGEM LTDA. (GALVANOPLASTIA AJ)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0388-03/06
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 25/04/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0104-11/07

EMENTA: ICMS: SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração subsistente. Reduzido o valor do débito pelo autuante na informação fiscal. Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª JJF que julgou o Auto de Infração em exame Procedente, lavrado em 21/08/2006, para exigência de ICMS no valor de R\$22.463,19, sob acusação de omissão de que o recorrente recolheu a menor o imposto, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime simplificado de apuração do ICMS, no período de agosto a outubro de 2004.

A Decisão recorrida, proferida pela 3ª JJF, julgou procedente a autuação, mantendo integralmente o valor constante do lançamento de ofício, afastando a preliminar de nulidade argüida na defesa apresentada pelo contribuinte, sob o fundamento de que a autuação não contém nenhum dos vícios gizados no art. 18, do RPAF.

No mérito, a JJF aduziu que o recorrente deveria ter sido enquadrada como Empresa de Pequeno Porte a partir do exercício de 2003, pois o valor das entradas de R\$ 496.043,26 é incompatível com a faixa de enquadramento das microempresas.

Asseverou, ainda, que o próprio contribuinte reconheceu ter realizado operações de vendas de mercadorias no mês de agosto de 2004 no valor total de R\$ 499.000,00, o que legitima o enquadramento do recorrente num novo patamar de recolhimento, como empresa de pequeno porte.

Ao final, concluiu pela legalidade da exação, porquanto o levantamento foi realizado com base nas notas fiscais de aquisições e vendas de mercadorias, fato este não contestado pelo recorrente.

Dentro do prazo legal, o autuado interpôs o Recurso voluntário de fls. 57/60, afirmando que, ao revés do quanto asseverado pela JJF, no ano de 2003, a sua receita bruta ajustada alcançou o montante de R\$ 250.389,02, valor este que se encontra dentro da faixa de microempresa, não podendo ser enquadrada como empresa de pequeno porte a partir de janeiro de 2004, já que o excesso de limite de receita bruta foi de 4,33%, não ultrapassando a marca dos 20% previstos no art. 386-A, do RICMS.

Afirma que “*apresentou demonstrativo de receita bruta para o exercício de 2004, na oportunidade da solicitação do auditor fiscal. O total da receita bruta acumulada até o mês de AGOSTO/2004 foi de R\$ 369.745,78, mês em que a empresa ultrapassou o limite máximo para MICROEMPRESA, sendo que ela estava obrigada a comunicar à SEFAZ a ultrapassagem deste limite até o dia 15 de setembro de 2004, surtindo efeitos da nova faixa no mês de OUTUBRO/2004*”.

Assim, assevera que o pagamento do ICMS na modalidade empresa de pequeno porte só pode ser exigido a partir de outubro de 2004, mês posterior à comunicação do excesso de receita.

Por derradeiro, pugna pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto, “*para anular e cancelar o auto, com o consequente arquivamento do processo, considerando que o Auto de Infração lavrado, está eivado de vícios de interpretação*”.

A PGE/PROFIS emitiu o Parecer opinativo de fls. 71/72, por meio do qual rechaçou as argumentações expendidas em Recurso Voluntário, advogando pela manutenção da Decisão.

VOTO

Conquanto não tenha sido argüida, tecnicamente, a nulidade do Auto de Infração, é de rigor registrar que o lançamento de ofício está isento de irregularidades, não contemplando quaisquer das hipóteses previstas no art. 18, do RPAF. O “*vício de interpretação*” mencionado pelo recorrente sequer foi especificado, e, ainda que tivesse ocorrido, não seria idôneo a conduzir à nulidade do presente PAF, pois o equívoco, *in casu*, tocaria ao mérito da lide tributária, e não aos seus pressupostos de validade.

Rejeita-se, portanto, o pleito de anulação do Auto de Infração sob exame.

No mérito, a tese recursal não é digna de acolhimento. A cobrança objeto deste lançamento refere-se ao ICMS recolhido a menor no período de agosto a outubro de 2004, tendo em vista o fato de o recorrente ter realizado operações mercantis que demonstram uma renda bruta na faixa destinada às empresas de pequeno porte, recolhendo, entretanto, o imposto devido, com base nas alíquotas aplicáveis às microempresas.

Da análise dos autos, especialmente das Declarações do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) de fls. 44/46 e do demonstrativo de fl. 08, observa-se que o recorrente foi inicialmente enquadrada como microempresa, fazenda jus à aplicação das disposições constantes do art. 386-A, do RICMS.

No ano de 2003, entretanto, o recorrente realizou vendas e/ou produção de mercadorias no importe de R\$ 496.043,26, extrapolando, portanto, a faixa destinada às microempresas, o que conduz ao reenquadramento do contribuinte como empresa de pequeno porte, com efeitos a partir do segundo mês subsequente ao prazo estabelecido para a entrega da DME, conforme dispõe o §9º, do art. 384-A, do RICMS, *in verbis*:

“*§ 9º Anualmente, com base na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME) do exercício anterior e em outras fontes de informações econômico-fiscais, a Secretaria da Fazenda, se for o caso, reenquadrará de ofício os contribuintes optantes pelo SimBahia, sendo que o reenquadramento:*

I - se dará no mês subsequente ao prazo de entrega da DME;

II - produzirá efeitos a partir do segundo mês subsequente ao prazo estabelecido para entrega da DME.”

O art. 386-A, de seu turno, não deixa margem a dúvidas quando dispõe que o imposto a ser recolhido deve ser calculado com base na receita bruta do ano anterior:

“*Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta no ano anterior, nos termos do art. 384-A, e sem prejuízo da aplicação das disposições relativas à antecipação ou substituição tributária... ”.*

Assim sendo, no mês de julho de 2004, o recorrente promoveu corretamente o recolhimento do imposto devido com base nas alíquotas aplicáveis às empresas de pequeno porte, fixadas pelo art. 387-A, do RICMS, consoante se infere do demonstrativo de fl. 08, cuja correção e validade não foram impugnadas.

Ocorre que, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2004, injustificadamente, o recorrente voltou a recolher o imposto como se ainda estivesse enquadrada na faixa das microempresas, a

despeito de confessar que sua renda bruta ultrapassava a faixa destinada a tais organismos empresarias, o que havia ensejado o recolhimento do tributo, no mês de julho de 2004, como empresa de pequeno porte, mostrando-se legítima a cobrança engendrada por conduto da presente autuação.

Não encontra respaldo legal a tese de que o reenquadramento só poderia ter produzido efeitos a partir de outubro de 2004, tendo em vista que a renda bruta do recorrente, relativa ao exercício de 2003, já ultrapassava a faixa destinada às microempresas e, como visto, a teor do §9º, do art. 384-A, do RICMS, este dado foi determinante para o reenquadramento do contribuinte como empresa de pequeno porte, com efeitos a partir do mês de junho de 2004.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279836.0036/06-2, lavrado contra **FUNDMETA FUNDIÇÃO E USINAGEM LTDA. (GALVOPLASTIA AJ)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.463,19**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. PGE/PROFIS